Proc. 033/25
Fl. 097
Ass.

PARECER JURÍDICO 116/2025

PROCESSO Nº. 033/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídica da contratação de empresa, via Sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços de organização e execução de eventos, infraestrutura e publicidade volante, afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania do Município de Caracaraí.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para análise jurídica do Processo Administrativo nº 033/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, por meio do Sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços de organização e execução de eventos, fornecimento de infraestrutura e veiculação de publicidade volante (carro de som), em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

A análise tem por objetivo verificar a regularidade do procedimento licitatório proposto, especialmente quanto à modalidade adotada, à legalidade da minuta do edital e à conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Administrativa e Regularidade Formal

A iniciativa parte do Secretário Municipal de Administração, autoridade competente para instaurar e conduzir processos licitatórios, nos termos da Portaria Municipal nº 033/2022. Verifica-se, portanto, regularidade formal quanto à origem do procedimento.

2. Modalidade Licitatória: Pregão Presencial

A escolha do pregão presencial revela-se adequada, conforme previsto no art. 28, inciso II, e art. 6º, inciso XL, da Lei nº 14.133/2021, sendo aplicável à contratação de serviços comuns. A natureza do objeto (eventos, infraestrutura e publicidade volante), por sua homogeneidade e padronização, enquadra-se na definição de serviços comuns, justificando a adoção da referida modalidade.

3. Sistema de Registro de Preços (SRP)

O uso do Sistema de Registro de Preços está amparado nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, permitindo contratações futuras com base em preços registrados, desde que respeitados os princípios da isonomia, planejamento e vantajosidade.

Proc. 033/25
Fl. 098
Ass.

Recomenda-se que o edital contenha:

- Estimativas fundamentadas de demanda e quantitativos;
- Critérios objetivos para o acionamento das atas;
- Prazo de validade do registro de preços;
- Possibilidade de adesão por outros órgãos, se for o caso;
- Regramento para o controle e fiscalização da execução contratual.

4. Compatibilidade Orçamentária e Responsabilidade Fiscal

Conforme o art. 7º, §1º, e art. 12 da Lei nº 4.320/1964, é imprescindível a comprovação de existência de dotação orçamentária específica para a contratação pretendida, além da reserva de recursos financeiros, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, deve-se observar o princípio da economicidade (art. 5º, inciso II), assegurando que a contratação atenda ao interesse público com o menor custo possível e dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica-jurídica empreendida, opina-se favoravelmente à viabilidade da contratação pretendida, via Sistema de Registro de Preços, por meio do Pregão Presencial.

Caracaraí – RR, 21 de maio de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025